

Ofício nº 07/ANAPM/2025

Barra do Garças-MT, 04/11/2025.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Flávio Martins da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Formiga – MG**

Assunto: Inconstitucionalidade ostensiva de cargos com atribuições jurídicas no Projeto de Lei Complementar nº 10/2025. Violação ao Princípio da Unicidade da Advocacia Pública Municipal e usurpação das funções dos Advogados Públicos de Carreira.

1. Do Dever de Adequação Constitucional e o Contexto Institucional de Formiga

A Associação Nacional da Advocacia Pública Municipal (ANAPM) dirige-se a essa Egrégia Casa Legislativa para manifestar-se acerca dos vícios de inconstitucionalidade material presentes no Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, os quais tratam da Estrutura Organizacional e Administrativa do Poder Executivo Municipal.

O Município de Formiga possui uma Procuradoria Municipal (PGM) devidamente instituída e ocupada por Advogados Públicos de carreira, servidores concursados que representam a Advocacia Pública local, essencial para a higidez e a legalidade da gestão administrativa.

É de conhecimento público que a presente propositura legislativa, apresentada pelo Executivo Municipal, ostenta o objetivo de sanar as fragilidades constitucionais da estrutura anterior, as quais foram objeto de análise aprofundada no Procedimento Administrativo MPMG n.º 0024.22.006293-9.

Naquela oportunidade, foi firmado, em 22 de novembro de 2023, um Termo de Acordo de Negociação com a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais (CCONST/MPMG), comprometendo o Poder Executivo a promover a revogação da Lei Complementar n.º 169/2017 e suas alterações, justamente para eliminar as inconsistências relativas à criação excessiva de cargos em comissão para o desempenho de funções burocráticas, técnicas e, notadamente, **jurídicas**.

O PLC nº 10/2025, contudo, falha gravemente em seu propósito saneador ao recriar e manter diversas posições de provimento em comissão ou função gratificada, com atribuições que transbordam a direção ou chefia e invadem, de maneira ilegítima, o campo de atuação e a exclusividade dos Advogados Públicos de carreira.

2. A Força Vinculante da Unicidade Institucional e o Precedente da ADPF 1.037

Um dos vícios constitucionais que macula a proposta do Executivo Municipal reside na frontal e manifesta inobservância do Princípio da Unicidade Institucional da Advocacia Pública. Este princípio, que garante a independência técnica e a defesa rigorosa do interesse público, impõe que o exercício das atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, seja reservado em caráter de exclusividade aos membros da respectiva carreira jurídica, organizados em um órgão central.

Embora a Constituição Federal não tenha imposto a obrigatoriedade de criação de Procuradorias em todos os Municípios, uma vez que Formiga, no exercício de sua autonomia, optou por instituir a Procuradoria Municipal (PGM) e estruturá-la com Advogados Públicos concursados, torna-se imperativa a aplicação do modelo constitucional previsto para a Advocacia Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, por simetria e força do artigo 132 da Constituição Federal. Esta interpretação não comporta mais divergências e foi recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.037.

É crucial rememorar o entendimento definitivo da Suprema Corte. Conforme a ementa da ADPF 1.037 (Relator Min. Gilmar Mendes), foi estabelecido que, uma vez criada a Procuradoria Municipal, há de se observar a unicidade institucional, que implica a "Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial." A decisão do STF fulminou a prática de se criar estruturas paralelas e determinou a "Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais." A manutenção de cargos setoriais com funções jurídicas, como se observa na proposta do PLC 10/2025, esvazia o órgão central, fragiliza a defesa dos cofres públicos e subverte a regra do concurso público, em flagrante ofensa ao artigo 37, inciso II e inciso V, da Constituição da República de 1988.

3. A Usurpação das Atribuições Privativas da Carreira de Procurador Municipal

A análise detalhada do Anexo X (Dos Cargos e Atribuições) do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 revela grave vício de inconstitucionalidade da pro-

posta legislativa ao atribuir funções inerentes à Advocacia Pública a cargos de provimento em comissão (Ampla ou Limitada) e a funções gratificadas, violando a exclusividade da PGM e dos seus Procuradores membros.

3.1. Sobre os Cargos de Direção Superior da Advocacia Pública Municipal

Destaca-se, inicialmente, que os cargos de Procurador Municipal (SB) e Procurador Municipal Adjunto (SB3), embora classificados como Agentes Políticos e, portanto, de provimento em comissão (Ampla), devem restringir suas competências às funções de direção e chefia institucional e política da Procuradoria, sem jamais exercer as atividades essenciais e técnicas que são a própria substância da carreira jurídica. A prerrogativa de emitir pareceres, prestar consultoria jurídica e representar judicialmente o Município é a atividade-fim da Procuradoria e deve ser exercida pelos Advogados Públicos de carreira.

No entanto, o Anexo X do PLC 10/2025 confere ao Procurador Municipal (SB) a atribuição de "Emitir, mediante aprovação do Prefeito Municipal, parecer com efeito normativo, para prevenir ou dirimir controvérsias", e ao Procurador Municipal Adjunto (SB3) a competência para "Elaborar pareceres sobre termos assuntos de sua competência ou quando lhe for determinado". Se esses cargos de chefia são de livre nomeação e exoneração (Ampla), e, portanto, destituídos das garantias de estabilidade e independência técnica próprias do Procurador de carreira, a atribuição de exercer diretamente o *munus* consultivo transfere a análise de legalidade para o campo da confiança política, comprometendo a técnica e ferindo a autonomia institucional da Advocacia Pública.

Portanto, tais atribuições devem ser suprimidas dos cargos de Chefia Política da PGM, mantendo-se a competência para tais atos exclusivamente com os Advogados Públicos titulares de cargo efetivo.

3.2. Sobre as Estruturas Paralelas com Atribuições Jurídicas Setoriais

O quadro de inconstitucionalidade se agrava com a manutenção de estruturas jurídicas setoriais em diversas Secretarias, exercendo funções que deveriam estar confinadas à Procuradoria, conforme a ADPF 1.037.

O cargo de Assessor Jurídico da SMS (CC), de provimento ampla, possui a inadmissível incumbência de "Representar a Secretaria Municipal de Saúde em processos judiciais e administrativos, defendendo os interesses da instituição". Esta é outra flagrante usurpação, pois a representação judicial é a essência da Advocacia Pública, sendo inaceitável que um cargo em comissão, de livre provimento, exerça o mandato judicial do Município em detrimento dos Procuradores de carreira.

Adicionalmente, os cargos de Diretor Jurídico de Compras Públicas (CCO), Diretor Jurídico da Fazenda (CCO), Diretor Jurídico da SEME (CCO) e Diretor Jurídico da SMOT (CCO), embora alguns sejam de recrutamento limitado, mantêm atribuições de cunho eminentemente jurídico e consultivo, tais como:

O Diretor Jurídico da Fazenda (CCO), por exemplo, tem a competência para "Prestar assessoramento jurídico à Secretaria de Fazenda", "Examinar, revisar, propor alterações na Legislação Tributária" e "Assessorar a Secretaria na cobrança judicial ou amigável da Dívida Ativa". As atividades de consultoria e assessoramento jurídico, como já destacado, são exclusivas da Procuradoria, sendo vedada a pulverização dessas atividades em outras Secretarias. Os termos da decisão do STF exigem a unicidade orgânica e institucional, que é incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos.

O cargo de Coordenador de Apoio Jurídico e Administrativo (FG3) da Secretaria de Saúde também ilustra a burla ao sistema, com a atribuição de "coordenar e controlar o fluxo de processos judiciais e administrativos", "elaborar minutas e documentos jurídicos" e "realizar pesquisas aprofundadas de legislação, jurisprudência", atividades que, em sua natureza, são de assessoramento técnico-jurídico e pertencem ao núcleo exclusivo da Procuradoria.

Estes e outros cargos, ao exigirem formação jurídica/conhecimento técnico-jurídico para o desempenho de funções que não se resumem à direção, chefia ou assessoramento puro e simples da autoridade nomeante, mas que traduzem a própria atividade de consultoria ou contencioso do Município, subvertem o sistema constitucional de ingresso (concurso público) e ferem o princípio da unicidade.

4. Requerimento e Advertência sobre o Descumprimento do Acordo Ministerial

Diante do exposto e em estrito cumprimento da defesa do regime constitucional da Advocacia Pública Municipal, a ANAPM requer formalmente a Vossa Excelência, Presidente da Câmara Municipal de Formiga, e a todos os Vereadores, que exerçam o autocontrole de constitucionalidade, rejeitando ou modificando o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, para:

1. Suprimir integralmente os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas listados na seção 3.2 (Assessor Jurídico Gabinete, Diretores Jurídicos Setoriais, Assessor Jurídico SMS, Coordenador de Apoio Jurídico Administrativo SMS, entre outros com funções jurídicas setoriais), garantindo que as atribuições de consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial/extrajudicial estejam unicamente na estrutura da Procuradoria Municipal (PGM).

2. Condicionar estritamente as atribuições dos cargos de Procurador Municipal (SB) e Procurador Municipal Adjunto (SB3), enquanto Chefias Políticas de livre nomeação (Ampla), a funções de direção institucional, coordenação estratégica e chefia administrativa da PGM, vedando-lhes o exercício de atividades-fim típicas da carreira de Advogado Público, como emissão de pareceres jurídicos de mérito (inclusive com efeito normativo) e atuação processual em nome do Município, reservando estas atividades exclusivamente aos Procuradores de carreira.

Ressalta-se que a aprovação de uma lei que mantenha os vícios de inconstitucionalidade já identificados pelo Ministério Público não apenas perpetuará a fragilidade institucional da Advocacia Pública, como também configurará o descumprimento do Termo de Acordo de Negociação firmado com a CCONST/MPMG, o que poderá ensejar a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tanto pelo Órgão Ministerial quanto por esta Associação.

Informamos que o presente Ofício, detalhando a persistência dos vícios de inconstitucionalidade e a necessária defesa das prerrogativas da Advocacia Pública, está sendo encaminhado para a ciência Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais, para os devidos acompanhamento e providências.

Anteciosamente,

YANN DIEGGO S. T. DE ALMEIDA
OAB-MT 12.025
Presidente da ANAPM